



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.797, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas das agências bancárias e correspondentes bancários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e os correspondentes bancários, no âmbito do Município, obrigados a colocar pessoal suficiente no Setor de Caixas, para atendimento ao usuário em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Parágrafo único – Entende-se por correspondente bancário a empresa contratada pelos bancos para a prestação de determinados serviços bancários, como recebimento de contas de água, luz, telefone e outras.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se tempo razoável de espera para atendimento, por usuário:

I – Até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – Até 25 (vinte e cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados;

III – Até 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais e de vencimento de contas de concessionárias de serviços e de tributos municipais, estaduais e federais.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta lei as agências bancárias e os correspondentes bancários ficam obrigados a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e saída da fila.

Art. 4º - Serão colocados à disposição dos munícipes, inclusive deficientes físicos, banheiros que seguirão todas as normas técnicas específicas, notadamente, de higiene e segurança;

Art. 5º - Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º obrigados a fixar em suas áreas internas e externas, em locais visíveis, os termos desta lei.

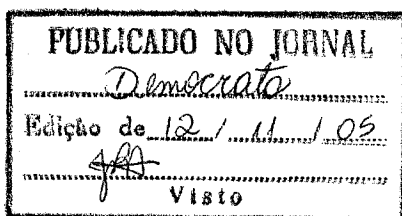
Art. 6º - As agências bancárias têm o prazo de 90 dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem a ela.

Art. 7º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes penas administrativas de:

I – Advertência;

II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São José do Rio Pardo – UFMs, por usuário prejudicado, dobrado a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – Suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

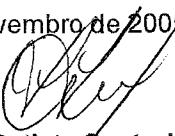
Parágrafo único – As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão encaminhadas ao setor de fiscalização da Prefeitura para as providências cabíveis, concedendo-se direito de defesa à agência bancária denunciada.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. – Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 10 de novembro de 2005.


João Batista Santurbano
Prefeito Municipal